

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACI - MG

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRACI - MG

Promulgada em 13 de março de 1990

ÍNDICE

Título I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I	
Das Disposições Preliminares.....	4
Capítulo II	
Da Caracterização do Município.....	4
Capítulo III	
Da Criação e Extinção dos Distritos e Subdistritos.....	5
Capítulo IV	
Dos Objetivos Prioritários do Município.....	6
Capítulo V	
Da Competência do Município.....	7
Seção II - Da Competência Comum.....	9
Seção III - Da Competência Suplementar.....	10
Seção IV - Das Vedações.....	10

Título II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	11
Seção II - Do Funcionamento da Câmara.....	14
Seção III - Dos Vereadores.....	21
Seção IV - Do Processo Legislativo.....	23
Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	26
Capítulo II - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	27
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	28
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito.....	30
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	31
Seção V - Da Administração Pública.....	32
Seção VI - Dos Serviços Públicos.....	34
Seção VII - Da Segurança Pública.....	39

Título III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I	
Da Estrutura Administrativa.....	39
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	40
Seção II - Dos Livros.....	40
Seção III - Dos Atos Administrativos.....	41
Seção IV - Das Proibições.....	41
Seção V - Das Certidões.....	42
Capítulo III	
Dos Bens Municipais.....	42
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	44

Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais.....	45
Seção II - Da Receita e da Despesa.....	46
Seção III - Do Orçamento.....	47

Título IV
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Capítulo I	
Disposições Gerais.....	49
Capítulo II	
Da Previdência e Assistência Social.....	50
Capítulo III	
Da Saúde.....	50
Capítulo IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	52
Capítulo V	
Da Política Urbana.....	54
Capítulo VI	
Do Meio Ambiente.....	55

Título V
DISPOSIÇÕES GERAIS e TRANSITÓRIAS

Disposições Gerais e Transitórias.....	56
--	----

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ibiraci, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Básica de Ordem Municipal, autônoma e democrática, que fundada na participação direta da Sociedade Civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do Poder Político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, sob o Império da Justiça Social - promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRACI - MG

Título I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PREMILIARES

Art. 1º O Município de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e das que adotar.

Parágrafo Único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existências, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II - pelo Plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º Os Poderes Legislativos e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único É considerada data cívica o dia de instalação do Município, comemorado anualmente em seis de Abril.

Capítulo II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, criando pela lei Nº 843; em 7 de setembro de 1.923, divide-se, administrativamente, em distritos e subdistritos e possui, atualmente as seguintes confrontações:

I - Ao norte, limita-se com Delfinópolis e Sacramento;

II - Ao sul, limita-se com Capetinga e Itirapuã;

III - Ao leste, limita-se com Cássia;

IV - Ao oeste, limita-se com Claraval e Franca.

Art. 6º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por mínimo 2/3 dos seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º A divisão administrativa Municipal, estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo Único Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com respostas favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

Parágrafo 1º Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

Parágrafo 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observadas, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os focos de concentrações demográfica;

II - as áreas de manifestações das atividades das comunidades;

III - a localização de edifícios públicos;

IV - os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º o território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, subdistritos, e no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

Capítulo III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Art. 10 Para criação de Distritos, observar-se-ão dentre outros, estabelecidos em lei estadual, os seguintes requisitos:

I - existir, na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente à quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - existência de eleitorado residente na área correspondente à quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir a sede, cinquenta moradias, pelos menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo Único Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - certidão da Secretária de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar;

Art. 11 A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; e

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município o adistrito de origem.

Parágrafo Único As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 Para a criação de Distritos e Subdistritos, bem como suas supressões há necessidades de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 Para criação de Subdistritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - quinhentos habitantes; e

II - eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

Parágrafo Único Os Subdistritos serão designados por série numérica.

Art. 14 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo IV DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 São objetivos prioritários do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa;

VII - colocar a infra-estrutura pertencente ao Município a serviço da comunidade;

VIII - incentivar, de todas as formas, a diversificação da economia do Município; e

IX - garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos trabalhos e convenções internacionais firmados pelo Brasil.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Art.16 Compete ao Município privativamente:

I - elaboração e promulgada de sua Lei Orgânica;

II - eleição de seu Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

III - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competências e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;

VII - elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;

VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas gerais da União e ter como base um planejamento adequado;

IX - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI - dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - fixar sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços e quaisquer outras, promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XVIII - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - estabelecer e impor penalidade no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as formas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - dispor sobre a, administração, utilização e alienação dos bens públicos e execução dos serviços locais;

XXXIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais; e
- d) iluminação pública.

XLII - criação da Guarda Municipal;

XLIII - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em Lei;

XLIV - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcios, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

XLV - estabelecer, através de convênios, a cooperação com o Estado ou com a União para execução de serviços e obras respectivamente Estaduais e Federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local;

XLVI - criar o Parque Municipal de Maçaranduba, para preservar o manancial que abastece a população do município;

XLVII - cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça;

XLVIII - estabelecer, através de convênios, a cooperação com o Estado ou com a União para execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

Parágrafo 1º A organização e competência da guarda municipal, a que se refere o inciso XLII deste artigo, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo 2º Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas à residência do Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia e ao Comandante da Polícia Militar local.

Seção II Da Competência Comum

Art. 17 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública à infância, à juventude, à gestante e ao idoso e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito; e XII - com observância das peculiaridades dos interesses locais, estabelecer e implantar política para a caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 18 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV Das Vedações

Art. 19 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recursar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e analistas fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência (a) da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º Qualquer Anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Título II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 20 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 21 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pela sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de e dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

~~Parágrafo 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal. —~~

~~Parágrafo 2º - A Câmara Municipal de Ibiraci terá onze (11) vereadores, respeitadas as disposições e limites estabelecidos na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 07/04/1996\)](#)~~

Parágrafo 2º A Câmara Municipal de Ibiraci terá nove (09) vereadores, respeitadas as disposições contidas no Artigo 29, inciso IV da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 07/04/1996\)](#)

Art. 22 A Câmara Municipal, reunir-se-á na sede do Município, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro.

Parágrafo 1º As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
- III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

[\(seqüência de incisos – Art. 23, § 1º - re-numeradas pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 23/08/2003\)](#)

- I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras de Edificações;
 - III - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV - Regimento Interno da Câmara;
 - ~~V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores; [\(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 23/08/2006\)](#)~~
 - V - Plano Diretor do Município;
 - VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VII - obtenção de empréstimo de particular;
 - VIII - rejeição de veto;
 - IX - venda, doação ou permuta de bens móveis;
 - X - fixação de subsídio ao Prefeito; e
 - XI - conceder título de cidadão honorário;
 - XII - diretrizes para elaboração da lei orçamentária; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 16/02/2006\)](#)
 - XIII - que estima a receita e fixa a despesa para os exercícios financeiros subseqüentes; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 16/02/2006\)](#)
 - XIV - abertura de créditos orçamentários e especiais. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 16/02/2006\)](#)
- Parágrafo 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, matérias concernentes a:
- I - zoneamento urbano;
 - II - concessão de serviços públicos;
 - III - concessão de direitos real de uso;
 - IV - alienação de bens imóveis;
 - V - aquisição de bens imóveis por doação, com encargo;
 - VI - rejeição de Projeto da lei orçamentária;
 - VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - VIII - aprovação de representações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a referendo;
 - IX - destituição de componentes da Mesa;
 - X - conceder isenção fiscal;
 - ~~XI - conceder subvenção a entidades e serviços de interesse público;~~

XI - conceder subvenção a entidades e serviços de interesse público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 29/06/2006\)](#)

~~XII - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública.~~

~~XII - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública; e. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 29/06/2006\)](#)~~

XII - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 23/08/2006\)](#)

XIII - declaração de utilidade pública. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 29/06/2006\)](#)

XIV - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 23/08/2006\)](#)

Art. 24 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presente.

Art. 26 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27 As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e, participar dos trabalhos do Plenário.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art.28 A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~Parágrafo 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa, com posse automática.~~

Parágrafo 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última Reunião Ordinária de cada Sessão Legislativa, com posse automática em primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 03/06/2004](#))

Parágrafo 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo do disposto no artigo 179 desta Lei.

~~Art. 29 O mandato da Mesa será de 1 (hum) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 29 O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida a recondução para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 13/07/2004](#))

Art. 30 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer a projetos de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - apreciar o Plano Diretor e programa de obras do município; e

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

Parágrafo 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de

fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 5º Os membros das Comissões parlamentares de inquérito a que se refere o parágrafo anterior, no interesse da investigação, bem como os membros das permanentes, em matéria de sua competência, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; e

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo 6º É fixado em quinze dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Parágrafo 7º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados; e

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

Parágrafo 8º O não atendimento às determinações contidas nos termos dos parágrafos 5º e 7º, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Parágrafo 9º Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 32 As representações partidárias terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Parágrafo 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Parágrafo 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33 O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações; e
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, possibilitando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 36 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a sua recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- ~~II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/05/2010)~~
- ~~III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, para cobrir os seus gastos administrativos, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal; (Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/05/2010)~~
- ~~IV - promulgar emendas à Lei Orgânica, desde que obtenha 2/3 da aprovação da Câmara; e~~
- II - promulgar emendas à Lei Orgânica, desde que obtenha 2/3 da aprovação da Câmara; e (Nova disposição numérica dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/05/2010)
- ~~V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.~~
- III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna. (Nova disposição numérica dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/05/2010)

Art. 38 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
 - V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;
 - VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
 - X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;
 - XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recursos para o Plenário;
 - XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de Capital;
 - XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;
 - XV - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
 - XVI - apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.
 - XVII – propor projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; [\(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/05/2010\)](#)
 - XVIII – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total e parcial das consignações orçamentárias da Câmara, para cobrir os seus gastos administrativos, devendo, obrigatoriamente, o chefe do executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal. [\(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/05/2010\)](#)
- Art. 39 Compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:
- I - assuntos de interesses local, inclusive, suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no o que diz respeito:
 - a) à saúde e assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
 - o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; e
 - p) às políticas públicas do Município.
- II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual e plurianual de investimentos e, ainda, as diretrizes orçamentárias;
- IV - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão e permissão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- IX - alienação e concessão de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação;
- XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.
- XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII - plano diretor;
- XIV - alteração e fixação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - organização e prestação de serviços públicos;

- XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - código de obras ou de edificações;
- XVIII - código tributário do Município;
- XIX - estatuto dos servidores municipais;
- XX - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XXI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 40 Compete, privativamente, à Câmara Municipal as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- ~~IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos; ([Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 11/08/2010](#))~~
- ~~V - Fixar até dois (02) meses antes do término da cada legislatura para vigorarem na seguinte os subsídios e verba de representação do Prefeito e dos Vereadores estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal;~~
- V - Fixar até dois (02) meses antes da realização das eleições municipais, os subsídios e verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorarem na Legislatura seguinte, estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/, de 18/04/1996](#))
- VI - Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices concedidos pelo poder Executivo ao funcionalismo municipal;
- VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidades de serviço;
- IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;
- X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;
- XI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII - Tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XIII - Constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei do Orçamento;
- XIV - Aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou Entidades Assistenciais e Culturais;
- XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - Convocar o Prefeito e os Secretários ou Assessores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXV - Aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente.

Seção III Dos Vereadores

Art. 41 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo 2º No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às Repartições Públicas Municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração, direta ou indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

Art. 42 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada; e
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; e
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42 inciso II, alínea "a". desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 46 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Art. 47 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

Parágrafo 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 48 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Parágrafo 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos signatários.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

Parágrafo 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o Projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Parágrafo 5º O referendo à lei, ou a emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara é obrigatório caso haja solicitação dentro de trinta dias, e deve ser subscrita por cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo 6º Três por cento do eleitorado do Município, ouvida a Câmara Municipal, poderão solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

Parágrafo 7º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 49 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX - Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo; e
- X - Todas as codificações.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; e
- V - matéria Tributária.

Parágrafo Único Não será admitido aumento da despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas, que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 52 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 53 Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 hora, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 hora, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Parágrafo 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 9º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 54 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e, os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo 5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 40 desta lei.

Parágrafo 6º As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.

Parágrafo 7º Bimensalmente, a Câmara Municipal designará uma comissão de três vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da Execução Orçamentária de que trata o inciso XXXV, do art. 69, podendo para tal:

- a) solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora;
- b) contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da Lei Orçamentária; e
- d) advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidade constatada e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

Parágrafo 8º Caso o Tribunal de Contas não apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 180 da Constituição Estadual, seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, esta fará o julgamento das mesmas, com base em parecer de Empresa Especializada.

Art. 58 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e

IV - verificar a execução dos contratos.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do art. 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º Será considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Parágrafo 3º Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo 4º Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo 5º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as lei da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

Parágrafo 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, e vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores; e

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65 O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66 O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; e

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 179 e seu parágrafo desta lei.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, quando solicitada por Vereador, informação sobre atos da administração no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, anualmente, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o Estado das obras e dos serviços municipais;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXVI - colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;

XXXVII - preparar, até trinta dias antes das eleições municipais, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal; e

XXXVIII - elaborar um plano de aplicação e prestar contas à Câmara dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei Federal e das Resoluções do Tribunal de Contas da União.

Art. 70 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 69.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos I, IV, e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º A não observância do disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 72 As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes e aos Assessores.

Art. 73 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 75 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 42 e 66 desta Lei Orgânica; e
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores Equivalentes;
- II - Os subprefeitos .

Parágrafo Único. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, sendo os cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 77 Lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos, os vencimentos e responsabilidade.

Art. 78 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos; e
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 79 Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições; e
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- V – elaborar a programação do Departamento compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)
- VI – referendar atos administrativos e normativos assinados pelo Prefeito; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)
- VII – elaborar a proposta orçamentária do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)
- VIII – firmar convênios, contratos ou ajustes de interesse do Departamento, nos termos da legislação pertinente; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)
- IX – convocar e presidir reuniões de coordenação; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)
- X – participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XI – homologar decisões do Conselho Colegiado; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XII – realizar a supervisão interna e externa do Departamento; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XIII – determinar, nos termos de legislação, a instauração de sindicância e inquérito administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XIV – prestar esclarecimentos relativos aos atos de sua Pasta; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XV – exercer a função de ordenador de despesa; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XVI – elaborar relatórios das atividades; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XVII – propor a lotação ideal dos órgãos; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

XVIII – propor ao Prefeito a intervenção nos órgãos das unidades vinculadas, assim como a substituição dos respectivos dirigentes. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 11/11/2009\)](#)

Parágrafo 1º Os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao prefeito as providências necessárias ao Distrito; e

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas .

Art. 82 O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 Obrigam-se a declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos de Confiança e Auxiliares Direto do Prefeito, sendo feita no ato da posse e no término do exercício do cargo, sob pena de responsabilidade.

Seção V Da Administração Pública

Art. 84 A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, na forma da lei complementar;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, parágrafo 1º, desta Lei orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; e

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 86 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Parágrafo 3º O servidores municipais, tanto em atividades, como os inativos, terão direito a um terreno no cemitério Municipal, para a construção dos túmulos de suas famílias.

Parágrafo 4º Os servidores municipais estarão isentos dos Impostos e Taxas Municipais.

Parágrafo 5º A lei fixara os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo 6º Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Parágrafo 7º As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público a às exigências do serviço.

Parágrafo 8º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo 9º É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos (ou empregos) e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Parágrafo 10º O regime jurídico e os planos de carreira, de que trata este artigo, serão promulgados até o dia cinco de abril de 1.990, observados os seguintes critérios:

- I - prazo para realização de concursos e provimento de cargos;
- II - níveis, funções e salários de cada cargo;
- III - promoção automática do servidor, por mérito; e
- IV - gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei.

Parágrafo 11º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

~~Art. 87 - O servidor será aposentado:~~

~~I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - Voluntariamente:~~

~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~e) Aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

Art. 87 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

Parágrafo 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

Parágrafo 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

Parágrafo 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

Parágrafo 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

~~Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

Parágrafo 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

~~Parágrafo 6º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.~~

Parágrafo 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002](#))

Parágrafo 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo 15 - O Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo poderá instituir regime de previdência complementar, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e da lei complementar respectiva. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Art. 88 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 88 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.~~

Parágrafo 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Parágrafo 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

~~Parágrafo 4º — Os servidores municipais, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo cinco continuados, são considerados estáveis no serviço público.~~

Parágrafo 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 23/12/2002\)](#)

Seção VII
Da Segurança Pública

Art. 89 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 3º Será criado o Conselho Municipal de Defesa Social. Sua organização e competência serão estabelecidas por Lei Complementar.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta; e

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 91 O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 5 de abril de 1.990.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 4º Todo ato do executivo Municipal deverá ser motivado, sendo explicitada a base legal e a finalidade.

Art. 93 O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e
- III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art.94 O Município manterá os livros que forem necessários ao registrado de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e Finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis; e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis; e
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema; convenientemente autenticados.

Parágrafo 3º Os livros, fichas, ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 95 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação de lei ;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município; e
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de Pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade; e
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV Das Proibições

~~Art.96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.~~

Art.96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, de até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 22/05/2013\)](#)

Art. 97 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 98 As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 99 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Parágrafo Único. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser atribuídos; e

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, da execução de obras e da prestação de serviços.

Art.101 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único – Aos bens municipais, móveis e imóveis, somente poderá ser afixado ou neles pintado, o Brasão constante da Bandeira Oficial do Município, vedada toda e qualquer outra forma de representação gráfica e formas geométricas que façam alusão a partidos políticos ou induza promoção pessoal ou administrativa. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 16/02/2006\)](#)

Art.102 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

~~Art. 103 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

Art. 103 Ressalvados os casos especificados na legislação, as alienações dos bens municipais serão realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. ([Redação dada pela Lei Orgânica nº 010, de 16/02/2006](#))

~~I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; e ([Inciso revogado pela Lei Orgânica nº 010, de 16/02/2006](#))~~

Parágrafo 1º - Dispensar-se-á o processo de licitação, fazendo-se necessária autorização legislativa, os casos de doação ou permuta de bens imóveis. ([Parágrafo incluído dada pela Lei Orgânica nº 010, de 16/02/2006](#))

~~II — quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei. ([Inciso revogado pela Lei Orgânica nº 010, de 16/02/2006](#))~~

Parágrafo 2º - Os bens municipais imóveis poderão ser doados, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, somente para fins assistenciais ou nos casos de haver interesse público relevante. ([Parágrafo incluído dada pela Lei Orgânica nº 010, de 16/02/2006](#))

Art. 104 O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

~~Parágrafo 3º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.~~

Parágrafo 3º Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante Lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste cláusulas de reversão do bem doado ao patrimônio público e os critérios de seleção dos beneficiados. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 18/06/1999](#))

~~Parágrafo 4º - O projeto de lei, mencionado no parágrafo anterior, de iniciativa do Prefeito, conterá, além de outras, as seguintes provas: ([Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 18/06/1999](#))~~

~~I — prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia; ([Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 18/06/1999](#))~~

~~II — atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel; e ([Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 18/06/1999](#))~~

~~III — comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes. ([Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 18/06/1999](#))~~

Art. 105 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos .

Art. 107 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 104 desta lei orgânica.

Parágrafo 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de decreto, após autorização legislativa.

Parágrafo 4º Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, operadas por servidores Municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, aos cofres públicos a remuneração fixada.

Art. 108 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas; e
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, cabendo aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município cobrará preços públicos.

Parágrafo 1º As tarifas pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixadas de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustadas quando se tornarem deficitárias.

Parágrafo 2º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de tarifas.

Art. 112 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único A Constituição de Consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa, exceto os constituídos para realização de Obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 114 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na normas gerais de Direito Tributário.

Art. 115 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 116 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 117 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 120 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 121 Pertencem ao Município;

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; e

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 A fixação das tarifas públicas, devidas pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal mencionada no parágrafo 2º do art. 111 desta lei.

Parágrafo Único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º Do lançamento do tributo cabe ao contribuinte recorrer ao Prefeito, assegurado para a interposição do recurso o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal deverá prestar contas à Câmara Municipal, trimestralmente, do que gasta e arrecada.

Art. 125 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 127 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controlados serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 128 A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica .

Parágrafo Único. O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

~~Art. 131— O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.~~

Art. 131 O Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta de Orçamento anual do Município para o Exercício seguinte. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 28/08/1998\)](#)

Parágrafo 1º O não cumprimento do disposto no “ caput “ deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

~~Art. 132— A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.~~

Art. 132 A Câmara não enviando até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 28/08/1998\)](#)

Art. 133 Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares; e

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 137, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei Orgânica; e

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidades.

Art. 140 A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 O município elaborará, quinzenalmente, o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito e aprovado pela Câmara Municipal, que será instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Parágrafo 1º Será criado o Conselho Municipal de Planejamento (Complan) formado por representantes das entidades da sociedade civil, o qual terá participação na elaboração e execução do Plano Diretor do município.

Parágrafo 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído para o interesse da coletividade.

Parágrafo 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 142 A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 143 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 145 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde bem-estar social.

Parágrafo 1º São isentas de impostos as cooperativas patronais e de trabalhadores.

Parágrafo 2º O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado, visando ao aumento da produção e da produtividade e à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo 3º Lei Municipal disporá sobre a criação e o financiamento do Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 146 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias .

Art. 147 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo Único. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 149 O Plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 150 Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

Capítulo III DA SAÚDE

Art. 151 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 152 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará, anualmente, pelo menos 13 (treze) por cento de suas receitas, incluídas as transferências no setor de saúde, e ainda promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo 1º As ações de saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros .

Parágrafo 2º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Parágrafo 3º São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; e

III - gerir, executar, controlar, e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária; e

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde municipais;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; e

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 153 Ficam criadas no município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

Parágrafo 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, é composto pelo Prefeito,

representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores na área da saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Capítulo IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 154 O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; e
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 155 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

Parágrafo 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 156 O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 21/05/2015](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 157 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 159 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins campos e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, quadras esportivas, campos de futebol e maia;

III - prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do Município por organizações amadorísticas e colegiais; e

IV - a criação da Comissão Municipal de esportes, que terá a função de organizar e dirigir as atividades esportivas a cargo do Município e zelar pelas praças esportivas municipais.

Art.162 O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único.

Art. 163 O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o “Conselho Municipal de Educação e Cultura “ , órgão colegiado, autônomo, deliberativo e consultivo composto paritariamente por representantes do Executivo, Legislativo, dos professores e da sociedade civil. Sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 164 O Município aplicara, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 4º O Município poderá fornecer à população de baixa renda, lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

Art. 167 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo; e

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 168 São isentos de tributos os veículo de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 169 Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170 Estará isento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamento, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente ;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º As condutas e atividades consideradas legislativas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das

características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Título V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 Incumbe ao Município :

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, Poderes Executivos e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 173 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 174 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal .

Art. 175 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoas, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação .

Art. 176 Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 177 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 140 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

~~Art. 178 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 28/08/1998\)](#)~~

Art. 179 Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo Único. Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 180 Os Conselhos previstos nesta Lei, serão criados mediante lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação deste lei.

Art. 181 Dentro de cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação desta lei, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à legislação vigente.

Art. 182 O Município promoverá a edição de, no mínimo, duzentos exemplares, do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada a disposição de todos os interessados, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da promulgação da mesma.

Art. 183 Os atuais Auxiliares direto e os ocupantes de cargo de confiança do prefeito, indicados no artigo 83, terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, para cumprimento da disposição nela contida.

Art. 184 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiraci, 13 de março de 1990.

JOSÉ FERREIRA DE ASSIS
Presidente da Lei Orgânica Municipal

EDINAN LUIZ CARRIJO
Vice-Presidente da Lei Orgânica Municipal

ÍGOR VIRGÍLIO DA SILVA
Relator da Lei Orgânica Municipal

DOLOR COSTA
Vereador

DORMOVIL RAMOS
Vereador

ILCEU FRANÇA NARCISO
Vereador

JOSÉ BORGES SILVA
Vereador

JOSÉ JUSTINHO DE ANDRADE NEVES
Vereador

VEROTIDES GOMES DE ANDRADE
Vereador